



Prefeitura Municipal de Santa Luzia  
PROTOCOLADO  
Sob. nº. 18694  
Data: 23/11/2018  
D. Souza  
SETOR DE PROTOCOLO

Ao

EXMO SENHOR

**CARLOS JOSÉ CÂNDIDO MARTINS**

DD. PREGOEIRO E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**SANTA LUZIA – MINAS GERAIS**

Pregão Presencial nº 060/2018

**CSC – CONSTRUTORA SIQUEIRA**

**CARDOSO EIRELI**, já devidamente qualificada no processo licitatório acima, neste ato representado por seu procurador, que abaixo com instrumento de procuração anexo, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar as CONTRA RAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa licitante: **DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA.**, já devidamente qualificada no processo licitatório acima, pelas razões de fato e de direito, a seguir:

E quanto ao edital à recorrente não cumpriu as determinações do edital e não impugnou o mesmo em prazo hábil. Prevalecendo válido edital "in totum".

A Recorrente não cumpriu o item abaixo do edital, portando deve manter-se inabilitada para prosseguimento no certame.

  
Luis Antônio do Amaral  
Gerente de Contrato  
CSC CONT SIQUEIRA CARDOSO



No ato da entrega dos envelopes todos os licitantes que apresentaram as propostas comerciais e de habilitação declaram expressamente que aceitavam as condições estabelecidas no edital. Não fizeram nenhuma impugnação, protesto, reclamações das condições estabelecidas em edital, ficando o mesmo validado e sendo o instrumento máximo no processo licitatório, permanecendo as suas exigências e condições de participações em sua totalidade, nos termos do anexo "DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO", devidamente assinada pela licitante **DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA.**

O procedimento da dita comissão permanente de licitação está correto nos termos da legislação em vigor lei nº 8.666/93 e 10.520/2002, vejamos:

Em síntese a recorrente alega que:

"Do processo acima mencionado, na fase de lance verbal, a recorrente sagrou-se vencedora, ofertando o menor valor para o lote Item 01 da licitação.

Após a abertura do envelope referente à Habilitação Jurídica, o pregoeiro entendeu por bem, inabilitar a recorrente em razão do descumprimento do item 4.4.3.1.7, a saber:

4.4.3.1.7 COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO DE DESEMPENHO TÉCNICO DO LICITANTE, através de atestado(s) ou certidão(ões) fornecidos por pessoa de direito público ou privado, comprovando ter executado os serviços abaixo listados ou similares.

A comprovação requerida pela licitante compreendia a comprovação mínima de 10.500 (dez mil e quinhentos) pontos de iluminação pública.

Segundo análise realizada pela equipe do pregão, a recorrente logrou êxito em comprovar tão somente a execução de 5.457 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e sete) pontos de iluminação pública.

Diante da situação, o pregoeiro inabilitou a recorrente, e, ato contínuo, passou para a análise da documentação da 2ª colocada, a empresa Vagalume Instalação e Manutenção Elétrica Ltda., que desistiu da licitação, passando assim para a 3ª colocada, CSC – Construtora Siqueira Cardoso Eireli que foi declarada vencedora por cumprir os requisitos editalícios."

Neste sentido se manifestou a recorrente em sua peça recursal fls., veio a referendar e validar o edital do MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA segue:

ACÓRDÃO Nº 361/2017 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 030.147/2016-6.

7. Ainda que a Lei 8.666/1993 não tenha estabelecido mandamento direto pela definição de quantitativos, faz-se mister defini-los em nome dos princípios

*Luis Antônio do Amaral*  
Gerente de Contrato  
CSC - CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO



da transparência, da impessoalidade e do julgamento objetivo, insculpidos em seu art. 3º. Sobre esse aspecto, admite-se a inclusão, no edital da licitação, de exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional de licitantes, conquanto que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, consoante sólida jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula 263 a seguir transcrita:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes,** devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

O edital licitatório do MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA cumpriu fielmente o que determina o TCU: Não limitou o quantitativo de atestados e limitou o quantitativo de **execução** INFERIOR a 50% do parque de iluminação do município SANTA LUZIA item 11anexo I, do edital.

O edital licitatório do MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, no item 4.4.3.1.7 e seguintes, determina:

“4.4.3.1.7. COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO DE DESEMPENHO TÉCNICO DO LICITANTE, através de atestado(s) ou certidão (ões) fornecidos por pessoa de direito público ou privado, comprovando ter **executado** os serviços abaixo listados ou similares.

Item DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
01 Execução integral de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva de iluminação pública, compreendendo todos os serviços relacionados ao sistema de iluminação pública com o fornecimento de materiais para manutenção.	PONTOS	10.500

4.4.3.1.8. Serão permitidos os somatórios de quantitativos, desde que no mesmo período de execução.

4.4.3.1.9. Os atestados deverão conter dados do contratante, viabilizando eventual consulta para apuração de veracidade e **não serão aceitos atestados referentes a demonstrações.**” (grifo nosso).

Analisando o item 4.4.3.1.7 e seguintes do edital em conformidade com o anexo I – termo de referência, onde se verifica que há o quantitativo de pontos de iluminação pública do Município, dentre outros serviços que são de responsabilidade da CONTRATADA, tais como: poda de árvores, ronda, almoxarifado e etc., fica cristalino que **a exigência de ter executado** os pontos de iluminação pública, que é inferior a 50% do parque licitado.

Luis Antônio do Amaral  
Gerente de Contrato  
CSC CONT. SIQUEIRA CARDOSO



Exemplificando: O recorrente executou serviços parciais para as cidades de Unaí, Paracatú, Brasília de Minas, Arinos, Buritis durante 4,5 meses (fevereiro/18 a 18/06/2018) e em Porterinha de julho/2017 até 27/06/2018). Com a execução de 6.341 pontos no período de fevereiro a junho/2018 para os municípios de Unaí, Paracatú, Arinos, Buritis e 1.320 em Porterinha no período de Julho/2017 a junho/2018, perfazendo um total de 7.661 pontos de iluminação pública, para o período de fevereiro/18 a 18 de junho de 2018, e 1.320 pontos de iluminação pública para os demais meses para completar os dozes meses de execução conforme previsto em edital, o No item 4.4.3.1.8 do edital esclarece, que serão permitidos os somatórios de quantitativos, **desde que no mesmo período de execução**, nos atestados de capacidade técnica parcial apresentado pela licitante DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA., existem o período de execução somente nos meses de fevereiro/18 a 18 de junho de 2018. O item 4.4.3.1.8 do edital esclarece ainda, que serão permitidos os somatórios de quantitativos, **desde que no mesmo período de execução**, nos atestados de capacidade técnica parcial apresentado pela licitante DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA., existem o período de execução somente nos meses de fevereiro/18 a 18 de junho de 2018, sendo:

Atestado da cidade de Unaí.....	2.110
Atestado da cidade de Paracatú.....	2.530
Atestado da cidade de Brasília de Minas.....	351
Atestado da cidade de Arinos.....	497
Atestado da cidade de Buritis.....	853
Atestado da cidade de Lontra .....	-
Atestado da cidade Porterinha.....	1.320
Quantidade de pontos executados conf. atestado	7.661
Quantidade de pontos: Nos atestados Licitante.....	7.661

Portanto estes atestados é insuficiente para atender ao lote nº 01.

Todos os atestados de capacidade técnica da licitante DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA, são de atividade em andamento e/ou Atestado de capacidade técnica parcial. De outro lado, o edital é específico no item 4.4.3.1.7 "...**comprovando ter executado os serviços abaixo listados ou similares.**", assim como o quadro constante deste item: "**Execução integral de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva de iluminação pública, compreendendo todos os serviços relacionados ao sistema de iluminação pública com o fornecimento de materiais de manutenção**".

Os Atestados de capacidade técnica parcial e/ou integral (com a execução total dos serviços), **tem a sua validade somente nos dados neles**

  
Luis Antônio do Amaral  
Gerente de Contrato  
CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO



**constantes**, em caso de modificações dos seus dados técnicos qualitativos e quantitativos nele contidos, bem como de alterações da situação dos seus registro de ART, conforme constam CAT com registro de atestado.

**“A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.”.**

Em Suma, há validade do atestado de capacidade técnica parcial e/ou não, **é o que consta nele**. Não se admitindo a sua complementação por outro documento, seja a que título for. Em resumo: **VALE O QUE ESTÁ ESCRITO**

ISTO POSTO, podemos afirmar com clareza que o MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, requereu que os atestados fossem de obras executadas e não em execução e/ou em andamento, pelas afirmações:

“No item 4.4.3.1.7 - ....**comprovando ter executado**.....”

No quadro abaixo: Execução integral de serviços contínuos.....”

Se não bastassem tais afirmações, no edital consta ainda, o item 4.4.3.1.9: “.....**e não serão aceitos atestados referentes a demonstrações**”.

Visando dirimir as dúvidas quanto aos atestados de capacidade técnica parciais e a suas respectivas CAT, quanto ao seu alcance, prazo (execução da obra), quantitativos (percentual de execução e quantitativos executados), solicitamos esclarecimentos ao CREA-MG, que assim se manifestou:

**De:** Denise Guimarães e Correa Ribeiro - Supervisão de Regional [mailto:denise@crea-mg.org.br]

**Enviada em:** quinta-feira, 22 de novembro de 2018 17:07

**Para:** alexandre

**Assunto:** Re: questionamentos

Boa tarde!

Em atendimento à sua solicitação, temos a informar que, em tratando-se de atestado técnico parcial (para os casos de serviço/contrato em andamento ou ainda, aqueles que foram executados/prestados de forma parcial), o cômputo dos quantitativos deverá levar em conta o que especificamente é mencionado no atestado de capacidade técnica.

Convém ressaltar que a CAT mencionará o extrato das ART's certificadas, mas o efetivamente executado ou prestado estará descrito no atestado de capacidade técnica, nos termos do que prevê a Resolução nº 1025/2009 do CONFEA, cujos artigos 57 e 60 destacamos: Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou

Luis Antonio do Amaral  
Gerente de Contrato  
CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO



privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a

prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 60. O atestado que referenciar serviços que foram parcialmente concluídos deve explicitar o período e as etapas executadas.

À disposição para maiores esclarecimentos, se necessário.

Saudações,



**Denise Guimarães e Corrêa Ribeiro**  
Supervisora Regional - Supervisão Regional Central  
Av. Comendador Francisco Avelino Maia, 3770 Passos/MG  
+ 55 (35) 3522-3589 - denise@crea-mg.org.br

[www.crea-mg.org.br](http://www.crea-mg.org.br)

**De:** "alexandre" <alexandre@contabilaudair.com.br>  
**Para:** "Denise Guimarães, Inspeção de Passos" <denise@crea-mg.org.br>, deniseguimaraes@gmail.com  
**Enviadas:** Quarta-feira, 21 de novembro de 2018 16:21:28  
**Assunto:** questionamentos

  
Luis Antônio do Amaral  
Gerente de Contrato  
CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO



Boa tarde!

No que tange os atestados de capacidade técnica de prestação de serviços de manutenção de iluminação pública parcial, como devo proceder para computação dos serviços prestados, uma vez que na CAT consta a quantidade de pontos de iluminação pública total do parque e no atestado de capacidade técnica consta a quantidade de pontos que foram de fato executado, vez que o contrato ainda esta em execução?

Os atestados de capacidade técnica de manutenção de iluminação pública quando solicitado pela contratada com o contrato em curso, como será computado sua capacidade técnica?

Att

CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI

Alexandre Martins

Departamento Jurídico



Livre de vírus. [www.avg.com](http://www.avg.com).

O texto acima fecha quaisquer dúvidas, que o MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, requer atestados de obras executadas e **não demonstrativos de execução de obras**, seja forma de atestados, declarações, contratos ou de quaisquer outros meios que as licitantes julgarem corretos. **O QUE É EXIGIDO EM EDITAL E ACEITO POR TODOS OS LICITANTES É ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE OBRA EXECUTADA**, no específico de manutenção de parque de iluminação pública com mais de doze meses de execução com mais de 10.500 pontos, podendo ser a soma de atestados desde executados no mesmo período (concomitantemente).

Se não bastassem às aberrações acima, os atestados parciais da empresa DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA, **ficam restritos a simples troca de lâmpadas**. Não contemplam itens específicos do anexo I, termo de referencia como a execução dos serviços de: lâmpadas com tecnologia LED, intervenções e correções

  
Luis Antônio do Amaral  
Gerente de Contrato  
CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO



das instalações, sustentabilidade ambiental (descarte e a descontaminação dos materiais nocivos ao meio ambiente), ronda periódica, administração de almoxarifado informatizado e atualizado, poda de arvores com rede energizada e desenergizada, SEP – Serviço elétrico de potencia, entre outros.

Os atestados de capacidade técnica e suas respectivas CAT's nenhum deles é de manutenção integral de doze meses de parque de iluminação publica que a sua soma correspondem a 10.500 pontos de iluminação publica mensal, não atendendo prevê a Resolução nº 1025/2009 do CONFEA, cujos artigos 57 e 60 destacamos:

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o **objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.** (grifo nosso).

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, **que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.** (grifo nosso).

Art. 60. **O atestado que referenciar serviços que foram parcialmente concluídos deve explicitar o período e as etapas executadas.** (grifo nosso).

Analisando os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA, verificamos que os mesmos trazem em seu bojo: período de execução: data de início e final (data de expedição do atestado), quantitativo realizado e previsto, responsável técnico, e as atividades técnicas executadas (somente troca de lâmpadas).

O atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito publico e/ou privado, é o espelho da obra até aquele momento, se parcial, ou total, constando a obra em sua integralidade.

Se não consta nos atestados parciais a execução de poda de árvores com rede energizada ou desenergizadas, rodas, SEP – serviço elétrico de potencia, almoxarifado informatizado e atualizado, descarte de materiais nocivos ao meio ambiente, de forma adequada, como consta no anexo I do edital de licitação.

Em suma, podemos afirmar com clareza que a empresa DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA, é uma neófito no ramo de manutenção preventiva e corretiva em parques de iluminação publica do porte do licitado, não

  
Luis Antônio do Amaral  
Gerente de Contrato  
CSC CONT. SIQUEIRA CARDOSO



possuindo expertise necessária para assumir a responsabilidade de manutenção de parque de iluminação pública com mais de 22.000 pontos de iluminação, devendo ser mantida a decisão proferida pela doughty comissão de licitação.

A título de informação, esta mesma empresa declarou que a manutenção de Porterinha – MG, refere-se ao mesmo objeto apesar de ser contratos distintos. Que teria direito a dois atestados com a soma de pontos da cidade de Porterinha, induziu a comissão de licitação a erro e prejudicando outros licitantes. Interessante que para este processo licitatório traz aos autos um contrato só, com o seu respectivo aditivo, apresenta os dois atestados e requer a contagem de pontos de iluminação pública somente de um? O que mudou de uma licitação para outra? E como será no próximo certame? Documento anexo.

Diante do exposto, concluímos que a decisão da Douta Comissão de Licitação e de seu pregoeiro devem ser mantidas, a DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA, não atendeu aos requisitos técnicos previstos no edital de licitação e seus anexos. Ou seja, a manutenção da inabilitação da licitante recorrente.

## DA JUNDATA DE DOCUMENTOS NOVOS

O uso do poder de diligência no âmbito dos procedimentos licitatórios está disciplinado no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, abaixo reproduzido, e representa importante instrumento concedido à comissão de licitação ou ao pregoeiro para o esclarecimento de dúvidas havidas no decorrer da licitação:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (grifo nosso)

A promoção de diligências é perfeitamente aceita pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 2159/2016 (Plenário) que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “*diligência as licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas*”.

No entanto, conforme previsto no final do § 3º, do art. 43, da Lei 8.666/93, não se admite, sob hipótese alguma, a inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

  
Luis Antônio do Amaral  
Gerente de Contrato  
CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO



Na opinião de Márcio Berto Alexandrino de Oliveira (A *Promoção de Diligências nas Licitações. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 15, n. 169, p. 60-71, jan. 2016*), “A questão mais tormentosa é a possibilidade da recepção intempestiva de documentos ou de informações pela Comissão, sem que tal ato viole direito dos demais licitantes. **É admissível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente** (...). Nesse sentido leciona Jessé Torres Pereira Junior: **A Comissão ou autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta** (também a documentação). A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve ir instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que deles não dispunha ou se referirem a fatos ocorridos depois dos articulados na peça vestibular.”

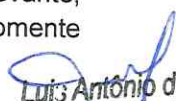
A Jurisprudência do Tribunal de Contas da União é uníssona nesse sentido ao vedar, em sede de diligência, a aceitação posterior de documentos ou informações que deveriam constar da proposta, conforme apresentado nos acórdãos a seguir:

Acórdão TCU nº 834/2015 35. Em reforço, é possível citar várias outras deliberações do TCU que impõem restrições ao aproveitamento irrestrito de propostas com erros supostamente sanáveis (sempre relacionados aos itens da planilha de custos e formação de preços **ou à documentação que acompanha a proposta**), **mas que na realidade representam afronta aos princípios constitucionais e legais aplicáveis às licitações públicas**. Nessa linha, a Decisão 193/2002 e os Acórdãos 871/2006, 729/2008,

1.899/2008 e 550/2011, todos do Plenário. Destaco os seguintes excertos de duas deliberações paradigmáticas:

“8. O procedimento licitatório idealizado pela Constituição Federal, por meio do art. 37, e pela Lei 8.666/93 visa não só à escolha da proposta mais vantajosa à Administração. **Visa, também, à realização do Princípio da Igualdade, verdadeiro pilar do Estado de Direito. A persecução desse princípio impõe à Comissão de Licitação o dever de sempre agir com o intuito de evitar procedimentos que tenham o condão de criar situações de vantagem de um dos contendores em relação aos demais**. 9. (...) A busca do menor preço não pode existir, e não existe, a qualquer custo. **Seu limite é o Princípio da Igualdade, o qual autoriza a Comissão a sempre agir no sentido de coibir favorecimentos, ainda que eles surjam de forma não-intencional**. (...) 12. E que não se alegue

que o vício na proposta da representante era meramente formal, irrelevante, insuficiente a ensejar a desclassificação. Vícios desta natureza são somente

  
Luis Antônio do Amaral  
Gerente de Contrato  
CSC COM SIQUEIRA CARDOSO



aqueles que em nada prejudicam a perfeita compreensão da Comissão de Licitação acerca das pretensões do licitante. Aqui, o vício trouxe incerteza para o ponto crucial do certame: o preço do serviço ofertado. (...) 13. Reputo, também, incabível alegar que a Comissão deveria ter-se escorado no § 3º do art. 43 para corrigir a falha perpetrada pela representante. (...) 14. **Tal dispositivo não pode ser interpretado como uma via aberta à correção de erros grosseiros, como o do presente caso. Fosse assim, estaria a Comissão de Licitação despindo-se de sua imparcialidade, requisito essencial à validade do certame, e tutelando interesses de terceiros.**” [voto da Decisão 193/2002-TCU - Plenário]

“8. Como é sabido, à luz do disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a realização de diligência com vistas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (grifei).** 9. Logo, durante o exame das propostas, se a Administração entender necessário, poderá solicitar aos licitantes a apresentação de informações complementares, a exemplo do detalhamento de custos, marca dos materiais considerados na composição dos preços, amostra ou protótipo dos produtos cotados e percentual do BDI considerado na formação dos preços. 10. Saliente-se, no entanto, que o julgamento das propostas está estritamente vinculado a critérios e fatores estabelecidos no ato convocatório, devendo ser objetivo e realizado conforme as normas e princípios estabelecidos na Lei de Licitações, a fim de garantir transparência ao procedimento. 11. **Desse modo, ainda que aparentemente mais vantajosa à Administração, a proposta que não guardar consonância com o edital deverá ser desclassificada** em atenção ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, por meio de decisão motivada, registrada em ata. (...) 13. Nessa linha, a teor do disposto no art. 43, inciso

IV, da Lei nº 8.666, de 1993, deve ser verificada a adequação das propostas às exigências fixadas no instrumento convocatório, guardando-se observância ao princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41 da mencionada lei, ‘promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis com os requisitos do edital ou com os preços de mercado’ (v. Acórdão 1.438/2004-2ª Câmara). (...) 16. Ressalto, por fim, que, em julgados desta Corte, a inobservância a dispositivos do edital, incluindo-se a obrigatoriedade de apresentação da composição de todos os custos unitários, tem, por vezes, levado à imposição de penalidade aos membros da CPL e a gestores que não promovem a desclassificação das propostas desconformes com o instrumento convocatório, em desacordo com o art. 41 da Lei de Licitações (v.g. Acórdãos 1.291/2007-Plenário e 1.060/2009- Plenário).” [voto do Acórdão 550/2011-TCU-Plenário]”

#### **Acórdão 4827/2009-Segunda Câmara**

**É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução**

  
Luis Antônio do Amaral  
Gerente de Contrato  
CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO



do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

#### Acórdão 11914/2016 - Segunda Câmara

20. O art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 estabelece o seguinte: É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

21. Assim, uma vez que a licitante foi convocada a enviar sua documentação, **qualquer documento que porventura tenha deixado de enviar, que seja essencial à sua habilitação, não pode ser suprido posteriormente, sob pena de conceder à licitante uma segunda chance e, desse modo, violar o princípio constitucional da igualdade** (art. 37, CRFB). (grifo nosso)

#### Acórdão 1343/2015 - Plenário

A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

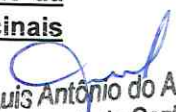
15. Expõe que as normas pertinentes possibilitam tão somente a realização de diligências por parte da comissão de licitação ou pregoeiro, **porém jamais a apresentação de novos documentos, não havendo, portanto, como afastar a ilegalidade na conduta do pregoeiro em flagrante violação ao princípio da legalidade, eis que determinou a reapresentação dos documentos de habilitação da Glágio e oportunizou a complementação dos seus documentos nos autos do processo licitatório.** "(grifo nosso)

#### Acórdão 1004/2015 - Plenário

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

26. No entanto, essa diligência, além de ser uma faculdade da Comissão de Licitação, serve tão somente para esclarecer ou complementar a instrução do processo. **Realizar diligência para juntar aos autos comprovação da experiência do engenheiro em elaborar projetos de gases medicinais**

  
Luis Antônio do Amaral  
Gerente de Contrato  
CSC CONT. SIQUEIRA CARDOSO



em metros lineares após abertas as propostas seria afrontar a segunda parte do § 3º acima, pois essa informação deveria constar da proposta do licitante. (grifo nosso)

Acórdão 2927/2014 - Plenário

7. Igualmente desprovidas de fundamentos as alegações voltadas a defender a legalidade do aceite de atestado de capacidade técnica após o encerramento da fase de habilitação, ocorrência que caracterizou expressa afronta ao art. 43, § 3º, da Lei 8.666, de 21/06/1993, segundo o qual é “vedada à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”, tendo, ainda, representado violação ao princípio da isonomia entre os licitantes disposto no art. 3º da referida Lei de Licitações e Contatos Administrativos.

Acórdão 1058/2014 – Plenário

É de difícil aceitação conceber que o atestado técnico juntado ao processo licitatório após a fase de habilitação seria meramente explicativo ou complementar, como alegado, uma vez que se tratava de documento novo, emitido por outra empresa, com diferença de data de ao menos cinco anos. Além disso, a busca pela proposta mais vantajosa, objetivo de todo procedimento licitatório, não pode ser afastada dos princípios basilares da licitação. No entanto, a nova

oportunidade concedida à empresa Conexão pelo pregoeiro configurou tratamento diferenciado em relação aos demais licitantes, em afronta direta ao princípio da isonomia. Assim sendo, a violação aos princípios licitatórios da igualdade entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório, como também a infração à norma legal (arts. 30, § 1º, e 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dão ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992.

Acórdão 394/2013 - Plenário

É necessário trazer à baila o §3º do art. 43 da Lei 8.666/1993: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

Os documentos adicionados posteriormente pela empresa Capricórnio não se destinavam a esclarecer ou complementar o processo, e sim eram exigências do item 8.9 do edital do Pregão 21/2011.”

Vale ainda reproduzir decisão do TRF – 5ª Região, no mesmo sentido da jurisprudência uníssona da Corte de Contas:

  
Luis Antônio do Amaral  
Gerente de Contrato  
CSC COM SIQUEIRA CARDOSO



'CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. (...). JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO QUE DEVERIA CONSTAR DA PROPOSTA. VEDAÇÃO DO ART. 43, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.666/93. (...)

V- Nos termos do art. 43, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, **não sendo lícito à comissão de licitação considerar documento apresentado extemporaneamente.** (...)

(AG 0012215802010405000001, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - 03/12/2010 - Página:1136.) “.

Ademais o próprio instrumento convocatório traz em seu bojo referida proibição e quais medidas devem ser tomadas, vejamos:

Os itens 4.6.6 e 4.6.7

**4.6.6. Não será admitida a inclusão de qualquer documento ou informação após a entrega dos envelopes devidamente lacrados pelo licitante;**

**4.6.7. Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos o**

**Pregoeiro considerará o proponente Inabilitado;**

Sendo assim devem ser desconsiderados os documentos apresentados na peça recursal da Recorrente que não tenham sido apresentados na fase de habilitação, em atendimento ao instrumento convocatório e as Leis que o rege.

### **DA QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA – BALANÇO CONTABIL**

Diante de dúvidas surgidas, quanto ao balanço registrado na JUCEMG (Protocolo nº 18/165.883-6) e o livro diário registrado na JUCEMG,(Protocolo nº 18/441.353-2) solicitamos cópias integral do mesmo para confrontações, podendo ser digital ou impressas, não obtivemos sucesso. A JUCEMG embora registre estes livros digitalmente, em seus controles constam somente o número do livro, ano contabilizado, e o seu protocolo interno. Segue as solicitações e respostas obtidas pela JUCEMG.

Expandir Navegação Portal de Serviços

- Início
- ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS

  
Luis Antônio do Amaral  
Gerente de Contrato  
CSC COM SIQUEIRA CARDOSO



- Sair
- Parte inferior do formulário

## Serviços Web

Você está em: Portal de Serviços / Serviços Web

- Início
- ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS
- Sair

## Consultar Solicitação

---

Digite o protocolo:

---

Situação:  
PENDENTE

Informações da Solicitação  
Protocolo: C185002827670  
Data: 21/11/2018  
Tipo Certidão Específica: Outras Informações

A solicitação de serviço Web informada encontra-se pendente. Favor responder a solicitação do Analista.


Histórico de Pêndencias da Solicitação

### Pergunta Solicitante - 21/11/2018:

copia na integra do Livro Diário protocolado sob o nº 18.441.352-2, autenticado sob o numero 99650950 em 13/08/2018, Nire 31209835481, empresa DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, CNPJ 18.097.208/0001-36, LIVRO DE ORDEM nº 3, quantidade de folhas 57.

### Resposta Analista - 22/11/2018:

Boa tarde! Não é possível a emissão de certidão com esse teor, visto que não ficam arquivados livros na Junta Comercial. Gentileza informar se deseja que seja emitida "Certidão Informando os Livros Registrados".

  
Luis Antônio do Amaral  
Gerente de Contrato  
CSC COM SIQUEIRA CARDOSO



Pergunta Solicitante - 22/11/2018:

Boa tarde, estamos precisando da copia do livro diário, para verificar a autenticidade das copias apresentadas em processo licitatório do município de Santa Luzia/MG. Precisamos da Cópia do Livro Diário enviado para JUCEMG, via digital, podemos receber a informação via digital também.

Resposta Analista - 22/11/2018:

Boa tarde! Não é possível a emissão de certidão com esse teor, visto que NÃO FICAM ARQUIVADOS LIVROS NA JUCEMG, MESMO QUANDO ENVIADOS DE FORMA DIGITAL. Não seria o caso de solicitar uma certidão de inteiro teor do BALANÇO?

Diante do exposto, requer, via sindicante a cópia completa do livro diário nº 3 devidamente registrado na JUCEMG sob nº 18/441-353-2, tendo em vista que a mesma declarou junto ao CONSÓRCIO CIMAMS DE MONTES CLAROS, que não possuem contabilidade regular por ser micro-empresa. Documento anexo.


Ante a exposição dos fatos supracitados, e das razões apresentadas, relevante reiterarem que os procedimentos adotados para a condução deste certame foram baseados na lisura, na transparência e sempre buscando atingir os objetivos e princípios propostos pela Administração Pública, ressaltando ainda o cumprimento às leis que norteiam a licitação, em especial a Lei nº. 8.666/93 e 10.520/2002.

**ISSO POSTO**, sem nada mais a evocar, requeremos e ratificamos a manutenção da decisão CPL do MUNICIPIO DE SANTA LUZIA, receber o recurso e negar provimento ao mesmo, por falta de amparo legal.

N. Termos,

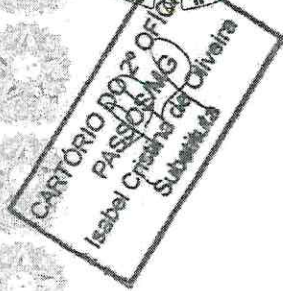
P. Deferimento,

De Passos p/Santa Luzia, 23 de novembro de 2018.

  
Luis Antônio do Amaral  
Gerente de Contrato  
CSC.COMT SIQUEIRA CARDOSO

CSC Construtora Siqueira Cardoso Eireli  
Luis Antonio do Amaral  
Procurador

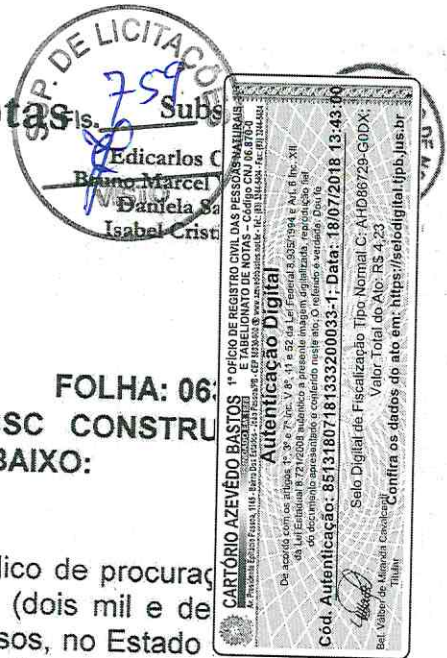
Cartório do 2º Ofício de Notas  
Estado de Minas Gerais - Comarca de Passos



Carolina dos Santos Coêlho Borges  
Tabeliã

LIVRO: 157 P FOLHA: 06:  
PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI NA FORMA ABAIXO:

**SAIBAM** todos quantos este instrumento público de procuração que, ao(s) 18 (dezoito) dias do mês de julho do ano de 2018 (dois mil e dezoito) do nascimento de nosso Senhor Jesus Cristo, nesta Cidade de Passos, no Estado de Minas Gerais, perante o Cartório do 2º Ofício de Notas sito à Rua Deputado Lourenço de Andrade, nº 98-A, compareceu como **Outorgante: CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI**, com sede na Rua dos Caetés, nº 285, sala 01, Bairro Nossa Senhora Aparecida, cep 37.901-502, Passos, Minas Gerais, CNPJ nº 07.681.483/0001-86, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob NIRE nº 3160012182-3, conforme Certidão Simplificada datada de 06/03/2018, declarando o representante adiante qualificado que não houve alterações contratuais posteriores, responsabilizando-se civil e criminalmente pelas declarações prestadas; neste ato representada por **JOÃO MURILO DE SIQUEIRA CARDOSO**, brasileiro, empresário, casado, filho de Audair Plínio Cardoso e Rosana Maria de Siqueira Cardoso, portador da Carteira de Identidade nº MG-11.599.432 SSP/MG, CPF nº 060.749.906-03, domiciliado na Rua Deputado Lourenço de Andrade, nº 222, Sala 01, Bairro Centro, Passos, Minas Gerais, com endereço eletrônico joaomurilo@contabilaudair.com.br; Parte que se identificou ser a própria, conforme documentação apresentada do que dou fé. E, pela Outorgante me foi dito que, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **Outorgados: VILMAR DE FATIMA CARDOSO**, brasileira, supervisor de eletricitista, solteiro, portador da Carteira de Identidade nº 11.804.932 SSP/MG, CPF nº 032.662.486-43, residente e domiciliado na Rua Riachuelo, nº 71, Bairro Santa Helena, Passos, Minas Gerais; **LUIS ANTONIO DO AMARAL**, brasileiro, gerente de contratos, casado, portador da Carteira de Identidade nº MG-2.828.692 SSP/MG, CPF nº 520.432.826-20, domiciliado na Rua Deputado Lourenço de Andrade nº 222 Sala 01, Bairro Centro, Passos, Minas Gerais; **SILAS ELDER GARCIA DE OLIVEIRA**, brasileiro, supervisor administrativo, solteiro, portador da Carteira de Identidade nº MG- 8.397.375 SSP/MG, CPF nº 949.650.216-49, domiciliado na Rua Deputado Lourenço de Andrade nº 222 Sala 01, Bairro Centro, Passos, Minas Gerais; **JOEL PERES RAIMUNDO**, brasileiro, eletrotécnico, solteiro, portador da Carteira Nacional de Habilitação sob registro nº 698542332 Detran/MG, onde consta a Carteira de Identidade nº MG-14.004.027 SSP/MG, CPF nº 083.530.456-64, residente e domiciliado na Rua Jose Lopes, nº 257, Bairro Villa Santa Barbara, Guaranesia, Minas Gerais; **FAGNER LINICKER DA SILVA**, brasileiro, autônomo, solteiro, portador da Carteira de Identidade nº MG-13.241.640 SSP/MG, CPF nº 016.240.546-41, residente e domiciliado na Rua: Sargento Emidio de Oliveira, nº 86, Bairro Jardim Satellite, Passos, Minas Gerais; com poderes especiais para agir em todos os órgãos de administração pública direta e indireta com referência a **PROCESSOS LICITATÓRIOS**, podendo nelas apresentar envelopes, propostas e documentos de habilitação, formular ofertas e lances de preços na sessão pública, apresentar impugnações, interpor recursos, requerendo, alegar e assinar o que preciso for, oferecer e retirar documentos, cumprir exigências e formalidades, prestar declarações e informações de qualquer natureza, preencher formulários, ratificando e retificando, extraindo guias, realizar visitas técnicas, solicitar edital e tudo mais praticar o que for necessário ao bom e fiel desempenho do presente mandato. Sendo que foram apresentados e arquivados os documentos acima referidos por força de lei e a requerimento das partes. **A PRESENTE TERÁ VALIDADE ENQUANTO PERDURAR A PRESTACÃO DE SERVICOS DOS DITOS PROCURADORES**



Cartório 2º Ofício de Notas de Passos - MG



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI - EPP** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI - EPP** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **18/07/2018 14:01:23 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI - EPP** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 1032729

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **18/07/2019 13:54:09 (hora local)**.

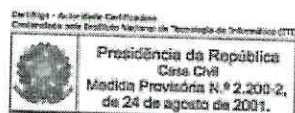
<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 85131807181333200033-1 a 85131807181333200033-2

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05baa655a5bba288341841329ff9dc477bee20868e70ea1302ebf3a9d70c8f72abba883bbca3f8bc8814ff676cb0e91829a6ed2e7349e53b6ea2c06e79864eb8b73





REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME  
LUIS ANTONIO DO AMARAL

DOCUMENTAÇÃO / ORG. EMISSOR DE  
MG2828692 SSP MG

CPF 520.432.826-20 DATA NASCIMENTO 04/09/1965

FILIAÇÃO  
ANTONIO GONCALVES DE BRITO  
MÉRIA GONCALVES DO AMARAL

PERMISSÃO ACC CATHAL AB

Nº REGISTRO 00816052679 VALIDADE 08/08/2019 1ª HABILITAÇÃO 09/11/1984

OBSERVAÇÕES  
A :

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL SETE LAGOAS, MG DATA EMISSÃO 11/08/2014

ASSINATURA DO EMISSOR Anderson Alcantara Diretor Detran / MG 68099705370 MG457340045

DETRAN - MG (MINAS GERAIS)

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 974570502

PROIBIDO PLASTIFICAR 974570502



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

Nome: ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS

Endereço:

Município: PASSOS

UF: MG

Telefone:

Validade

28/12/2018

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO

1 - INSCR. ESTADUAL 4 - CPF  
2 - INSCR. PROD. RURAL 5 - OUTROS  
3 - CNPJ 6 - RENAVAM

Tipo

4

Número Identificação

012.120.426-03

Cód. Município em MG (para produtor rural e não inscrito)

Mês/Ano de Referência

11/2018

Nº Documento

32.180590641-91



Histórico

REQUERIMENTO DE SERVIÇOS

SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o abaixo assinado requer a V. Sª. a prestação do(s) seguinte(s) serviço(s):

PROTOCOLO SERVIÇOS WEB: C185002827670

SERVIÇO

QUANTIDADE

VALORES

CERTIDAO ESPECIFICA - INTERNET

1

JUCEMG

R\$ 69,21

CNE

R\$ 0,00

VALOR TOTAL

R\$ 69,21

Data: Assinatura:

SR. CAIXA, ESTE DOCUMENTO DEVE SER RECEBIDO EXCLUSIVAMENTE PELA LEITURA DO CÓDIGO DE BARRA OU LINHA DIGITÁVEL

Data de Emissão: 21/11/2018 09:47:29

Linha Digitável:

85620000000 3 69210213181 4 22812321805 6 90641910225 4

Autenticação

TOTAL

R\$ 69,21

1ª VIA: CONTRIBUINTE/JUCEMG

MOD.06.01.11

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

325-727778854-1

21/Nov/2018 HORA DE 09:58:03

LOT. 11.007555-2 TERM. 00462

LOCALIDADE: PASSOS

AG. VINCULADA: 0141

CONTROLE: 775167399

COMPROVANTE DE PAGAMENTO ARRECADAÇÃO SEFAZ MG

VALOR DO PAGAMENTO: 69,21

856200000003 692102131814

228123218056 906419102254

ESTE RECIBO SUBSTITUI A AUTENTICAÇÃO MECANICA COMO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO DOCUMENTO IDENTIFICADO PELO NÚMERO ABAIXO

325-727778854-1

1ª VIA

Handwritten signature in blue ink.



ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA ÁREA MINEIRA DA  
SUDENE - CIMAMS - MONTES CLAROS - MINAS GERAIS.

DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do Processo licitatório 014/2018, inscrita no CNPJ sob o nº 18.097.208/0001-36, com sede na Rua Benjamim Constant, 271, Centro, Porteirinha - MG, CEP 39.520-000, por seus Procuradores, vem à presença de Vossa Excelência

#### APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Interposto por CSC - CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI quanto à habilitação da empresa acima qualificada, no processo licitatório 021/2018, modalidade Pregão Presencial nº 018/2018, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de sociedade empresária especializada para prestação de serviços de engenharia elétrica visando a manutenção corretiva e preventiva de todo o sistema de iluminação pública de cada um dos municípios consorciados ao CIMAMS, englobando o perímetro urbano, zona rural e bairros mais afastados (distritos) com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, nos termos do Edital constante dos autos, e o faz com os seguintes fundamentos:

#### 1. DOS FATOS

Após o credenciamento de todas as empresas presentes no Pregão, deu-se início à fase de lances e ao final a empresa ora Recorrida se sagrou vencedora e habilitada conforme pareceres contábil e técnico expedidos pelo Consócio.

Por ocasião dos recursos, a ora Recorrente, CSC – Construtora Siqueira Cardoso EIRELI, suscitou questionamento com relação à qualificação econômico-financeira da Recorrida, item 4, e qualificação técnica, item 5, conforme consta da Ata do Pregão:

A empresa damasceno não cumpriu o item 5,5 do instrumento convocatório sendo que apresentou 27.828 pontos correspondentes a 8.210 de Unai, 9.161 de Paracatu, 3004 de buritis, 3144 de Porteirinha, 2.648 de Brasília de Minas, 1716 de Arinos, com relação a Porteirinha a empresa iniciou o trabalho em 01/08/2016 permanecendo até a presente data na execução dos serviços, embora em dois contratos distintos com o mesmo objeto, ou seja, o mesmo quantitativo de pontos 3144 em um e 3148 em outro. Quanto ao seu balanço solicita a apresentação do livro diário do ano de 2017 devidamente registrado na junta onde em seu interior consta o referido balanço, ou seja, as demonstrações apresentadas pela licitante Damasceno Construções LTDA, não atendem ao item 4.2 e 4.3 do edital e seus subitens e ao item 5 do edital e aos seus subitens, deixando de apresentar o livro diário, apresentando somente as folhas do balanço sem os termos de abertura e encerramento, numeradas de 01 a 04 (...)

Diante do acima exposto, tem-se os acima indicados como sendo os pontos controvertidos e que serão pontualmente sanados na presente defesa, como se passa a demonstrar.

## 2. DO MÉRITO

### 2.1. Da Qualificação Técnica da Licitante

Estabelece o item 5.5 do edital do certame que a empresa licitante deverá comprovar, por meio de certidão de acervo técnico expedido pelo CREA que comprove a manutenção de 30.000 (trinta mil) pontos.

Em que pese o recurso proposto pela Empresa CSC, neste quesito não há sequer um mínimo de razoabilidade na questão suscita, tanto é verdade que a própria Recorrente trouxe em suas razões as informações que demonstram à sociedade, às fls 16 e 17 o quantitativo de serviços prestados pela empresa que totaliza 30.976 pontos, ou seja, superior aos 30.000 requeridos no edital.

No entanto, apesar de a empresa CSC, Recorrente, informar que a empresa apresentou 2 (dois) CAT's: 1420180003798 e 1420180004700 do Município de Porteirinha, ou seja, com 2 (duas) ART's diferentes exatamente por se tratar de contratos distintos, de forma arbitrária e contraditória, tenta induzir a erro o Pregoeiro no momento em quis fazer crer se tratar do mesmo serviço:

Tendo em vista que os 2 (dois) últimos atestados do Município de Porteirinha **refere-se ao mesmo objeto apesar de ser contratos distintos**, neste caso computa-se apenas 1 (um) dos atestados, ficando assim comprovado apenas o quantitativo de 27.828 (vinte e sete mil oitocentos e vinte e oito), quantidade esta inferior ao exigido no edital ou seja 30.0000 (trinta mil pontos), conforme manifestação do CREA-MG, em anexo, descumprindo assim o item 5.5 do presente edital. (Destacamos)

Ocorre que a expedição de ART pelo CREA é regulado pela Resolução Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional e estabelece:

#### DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período;

(...)

Seção II

Do Registro de Atestado

Parágrafo único. O atestado é a **declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço**, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, **que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de**

**execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.**

Diante das informações acima elencadas, conclui-se que um ART realmente se refere ao mesmo objeto porém, cada um se refere à manutenção de pontos em período de prestação de serviço distinto. Neste sentido, não há qualquer reparo a ser realizado na habilitação da empresa Recorrida neste ponto.

## 2.2 Da Qualificação Econômico-Financeira

### 2.2.1 Ausência de fundamento no recurso interposto

Em primeira plana há que se consignar o conceito de qualificação econômico-financeira elencada por um dos maiores expoentes em direito administrativo da atualidade, Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, que em sua obra cita:

A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. Excetuadas as hipóteses de pagamento antecipado, incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação.

Do conceito acima elencado, conclui-se que a referida qualificação será apurada de acordo com as necessidades do contrato e do objeto a ser concretizado de forma a se apurar se o licitante dispõe ou não de recursos financeiros para garantir as despesas e/ou custos do serviço que será prestado.

Coube à Comissão de Licitação, a análise da documentação de habilitação, o que fora realizado levando-se em consideração a legislação aplicável às Microempresas, o que culminou com a regular habilitação da Recorrente que cumpriu o índice de qualificação econômico-financeira e apresentou os documentos contábeis correspondentes.

O que ocorreu foi que um licitante apresentou fundamentos desprovidos de razoabilidade no momento em que, sem apontar qualquer razão que justificasse sua

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos / Marçal Justen Filho. – 16. ed. ver., atual. e ampl.. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014. Pág. 627.



impugnação, suscitou que a Recorrida havia maquiado os valores lançados em seu balanço sem apresentar nenhum apontamento objetivo para comprovar sua alegação.

Às fls 16 de suas razões expôs: "Diante dos valores maquiados apontados no Balanço Patrimonial e ausência de documentos comprovem (sic) a veracidade, o mesmo não terá nenhuma validade jurídica."

No momento em que informa que a empresa maquiou seu balanço patrimonial, deveria a Recorrente, em sede de razões, indicar objetivamente em qual ponto a empresa promoveu tal maquiagem, sob pena de cerceamento de defesa da parte que fica impedida de apresentar a contraprova dos argumentos trazidos à colação.

Conforme consta da Ata, a Recorrente apontou suposta irregularidade no fato de a Recorrida entregar à comissão balanço fraudulento na tentativa de macular as demonstrações apresentadas e alijá-la do processo. Porém se furtou de apontar qual o critério adotou para requerer a desclassificação da Recorrida, em razão de sua escrita contábil, se limitando a afirmar que não foi apresentado livro diário e os seus termos de abertura e encerramento e que por este motivo estaria ferindo de morte o item 4.2 do Edital do certame.

Não há motivo razoável para se negar validade aos documentos apresentados pela Recorrida por se tratar de Microempresa, portanto, desobrigada de escriturar livro diário, como se passa a demonstrar.

### 2.2.2 Da Qualificação Econômico-Financeira Prevista na Lei 8666/93

Dispõe o inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Embora tenha cumprido regularmente o previsto no edital, é de todo necessário que se esclareça que o **regime jurídico-contábil e demonstrações a**

**serem apresentadas pelas licitantes é variável em função da forma societária em que se enquadra a sociedade empresária, daí constar no artigo acima a expressão "na forma da lei".**

Significa dizer que a Lei das S/A's determina que as Companhias registrem a ata da assembleia que aprovou as demonstrações contábeis na junta comercial e após, que se dê publicidade através da imprensa para que valham perante terceiros. Já as sociedades limitadas possuem regime especial, enquanto que as sociedades não empresárias não dispõem de regime contábil determinado.

Neste sentido, as regras contábeis e as demonstrações variam conforme o enquadramento da sociedade, conforme bem explica Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

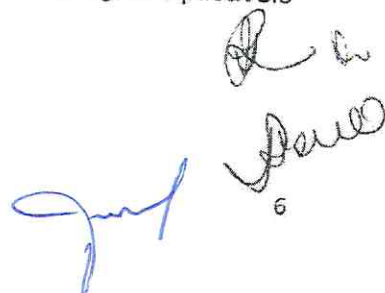
Muitas das normas são aplicáveis a todas as companhias. Outras são aplicáveis exclusivamente às companhias abertas (aquelas que emitem valores mobiliários negociáveis no mercado de valores mobiliários).

E continua:

As inovações legislativas deverão ser tomadas em vista na elaboração dos atos convocatórios de licitação. Mas há algumas perplexidades que poderão surgir, especificamente em virtude da existência de regras diferenciadas para as sociedades abertas e de grande porte. Poderá verificar-se situação em que o ato convocatório propicie efeitos distintos em vista do enquadramento da empresa privada nos diversos regimes existentes.

A partir do debate apresentado, insta destacar que o que se busca averiguar com a exigência de apresentação dos documentos contábeis é comprovar se os números lançados no balanço são sérios, confiáveis, úteis e capazes de cumprir com os requisitos da habilitação, fato confirmado no presente caso pelo parecer contábil que culminou na habilitação da Recorrida, vez que o profissional que avaliou tais documentos, avaliou o balanço e demonstrações de acordo com as regras aplicáveis à sociedade, ou seja, aplicáveis às Microempresas.

<sup>2</sup> Op. Cit. pág. 630



Quando a comissão fez constar no edital a observação constante no item 4 – Qualificação Econômico-Financeira – o fez com o fulcro de alcançar todas as empresas participantes do certame já que a licitação era aberta a todas as pessoas jurídicas interessadas, conforme prevista no edital item III – Das Condições de Participação -, tanto é verdade que a última frase da observação aposta no item 4 do edital, prevê a apresentação de cópia reprográfica de publicação em jornal, publicação esta somente exigida das Sociedades Anônimas.

O edital previu, de forma genérica, mas nítida, uma regra que seria aplicada para se averiguar a veracidade do balanço das empresas participantes, dizendo o necessário para demonstrar o que seria essencial, isto é, lhe cabia indicar que os documentos necessários exigíveis e que seriam apresentados para habilitação eram aqueles exigidos na forma da lei aplicável a cada sociedade e incluiu disposições definidoras que propiciaram a aplicação isonômica da norma ao caso concreto, ou seja, garantiu a aplicação da norma geral que prevê tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações com o poder público, nos estritos limites permitidos pela lei, como se passa a narrar.

### **2.2.2 Normas Aplicáveis às Microempresas x Exigência de Apresentação de Balanço Patrimonial**

A exigência de apresentação de balanço patrimonial de microempresa e empresa de pequeno porte nas licitações está disposta no art. 1.179, § 2.º, combinado com o art. 970, ambos do Código Civil, vejamos:

**Art. 1.179.** O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.  
§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.





**Art. 970.** A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

O tratamento diferenciado dispensado à microempresas e empresas de pequeno porte é uma previsão constitucional que tem o cunho de incentivar o seu desenvolvimento através da simplificação de suas obrigações ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Assim, o artigo 179 da CF previu:

**Art. 179.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Foi no sentido de dar concretude aos ditames constitucionais que em 2014 foi editada a Lei Complementar 147, sancionada em 7 de agosto, que alterou o Estatuto da Microempresa, aperfeiçoando a Lei Geral, determinando que a Administração Pública se conduzisse no sentido de induzir a aplicação de políticas públicas, estratégias e procedimentos tendentes a garantir os privilégios dispensados às micro e empresas de pequeno porte nas compras públicas.

Neste diapasão, se por um lado, a Lei Complementar 123/2006 trouxe a possibilidade de aplicação do tratamento diferenciado, a LC 147/2014 impôs a obrigação de aplicação irrestrita dos benefícios direcionados à categoria, sendo que obrigou taxativamente, em seu artigo 47, parágrafo único, que todos os entes da federação utilizassem o seu regramento enquanto não sobrevier legislação específica de cada órgão em relação às compras públicas, assim, para elucidar a questão, o SEBRAE<sup>3</sup> lançou uma cartilha para esclarecer as inovações introduzidas pela LC 147 entre as quais destacamos:

### 1.1. Desburocratização

<sup>3</sup> Cartilha SEBRAE disponível no site:

[http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS\\_CHRONUS/bds/bds.nsf/2eab07c28b9c39e65c8c9cf8e33f8803/\\$File/5181.pdf](http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/2eab07c28b9c39e65c8c9cf8e33f8803/$File/5181.pdf)

1.1.1. Obrigoriedade de tratamento diferenciado, em todos os instrumentos legais, para os optantes pelo SIMPLES Nacional (Art. 1º, § 3º)

Todas as novas obrigações (leis e normas) que tenham impacto sobre as micro e pequenas empresas e sobre o microempreendedor individual deverão trazer, expressamente em seu texto, o tratamento diferenciado. Caso não especifiquem qual é o tratamento diferenciado, as novas obrigações não poderão ser exigidas das MPEs e do MEI.  
(...)

**1.1.7. Obrigações tributárias acessórias limitadas àquelas estipuladas pelo CGSN, exceto programas de cidadania fiscal (Art. 26, §4º)**

**Evita a criação de novas exigências tributárias acessórias (escrituração, livros contábeis etc.) para as empresas além daquelas determinadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. (Destques nossos)**

Conforme acima demonstrado, a LC 147 impediu a possibilidade de imposição de novas exigências de escrituração e livros contábeis para as microempresas e empresas de pequeno porte, diversas daquelas previstas no Simples Nacional, estabelecidas pelo CGSN com fulcro de desburocratizar e viabilizar a participação das ME's e EPP's em licitações.

De mais a mais, o balanço se presta a apuração da qualificação econômico-financeira e acaso a comissão verificasse a inconsistência ou a necessidade de aprofundar nos valores apresentados no balanço, pode e deve produzir diligência para que comprove a veracidade do balanço, como ensina Marçal Justen Filho (op. Cit. Pág. 631):

Por outro lado, o fundamental reside na apresentação de documentos sérios, confiáveis e úteis. É imperioso ter em vista que o balanço é um instrumento para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação. O documento, em si mesmo, nada prova. O balanço é exibido para verificar se o licitante preenche os índices adequados. O relevante é o conteúdo do balanço, o qual tem de merecer inquestionável confiabilidade.

Quando o art. 31, inciso I, refere-se à apresentação na forma da Lei, isso significa que a contabilização não pode ser produzida de acordo com cogitações subjetivas variáveis. Mas não significa

*Juo*

*Juo*

*Juo*

que somente possam ser admitidas algumas alternativas específicas, determinadas, imutáveis. Nem teria sentido encaminhar à Administração a contabilidade em si mesma (livros contábeis, etc.).

O licitante tem de apresentar o balanço as demonstrações contábeis, elaboradas de acordo com as regras próprias. Poderá exibir uma cópia autenticada ou uma via original. Não há motivo razoável para negar-se a validade da exibição de um extrato dos documentos contábeis, contendo o balanço e demais informações, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e de seu contador.

E ensina, por fim:

**E se edital foi omissivo e um licitante apresentou documento reputado insatisfatório? A omissão não pode prejudicar o particular. Tem de produzir-se diligência para dar oportunidade ao particular comprovar que o conteúdo do documento que exibiu corresponde às informações e aos dados contábeis contidos em sua contabilidade.**

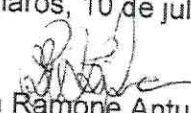
#### 4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o acima exposto, tem a presente, o fulcro de demonstrar a validade dos documentos apresentados pela empresa licitante impondo a manutenção de sua habilitação e posterior adjudicação do objeto licitado, termos que se requer sejam os Recursos Indeferidos pelas razões apresentadas.

Na remotíssima hipótese de não ser este o entendimento do Douto Julgador, requer sejam realizadas diligências a fim de se apurar a regularidade dos atestados de qualificação técnica junto ao CREA, bem como a requisição de quaisquer documentos contábeis que servirão para demonstrar que os valores constantes no Balanço Patrimonial retratam a real capacidade econômico-financeira da licitante.

Requer por fim, prazo para juntada de procuração nos termos legais

Montes Claros, 10 de julho de 2018

  
Roberta Ramone Antunes Silva  
OAB/MG 108.820









# Termo de Abertura

Dados da empresa			
Nome Empresarial:			
DAMASCENO CONSTRUCOES LTDA - EPP			
NIRE:	3120983548-1	CNPJ:	18.097.208/0001-36
Nome Anterior:		NIRE Anterior:	
Município:	PORTEIRINHA	UF:	MINAS GERAIS
Inscrição Estadual:		Inscrição Municipal:	
Data do ato constitutivo em Junta Comercial:	10/05/2013		

Dados do Livro			
Finalidade:	DIARIO		
Número de ordem:	3	Quantidade de páginas:	57
Jata Encerramento do Exercício Social:	31/12/2017	Data Assinatura:	10/08/2018

Assinante(s)			
CPF	Nome	Função	CRC
062.023.376-13	JOABE GABRIEL SILVA	Técnico em Contabilidade	094701/O
066.653.466-76	JOSE APARECIDO MARTINS FILHO	Empresário	
100.030.836-75	RENATA DANIELLE DAMASCENO MARTINS	Empresário	

*[Handwritten signatures and initials]*



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
Este Livro foi protocolado sob o nº 18/441.353-2 no dia 10/08/2018. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.



**DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (Valores em Reais)**

Empresa DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA EPP

CNPJ/CPF: 18.097.208/0001-36

End.: Rua Deputado Edgar Pereira, 60 - A - Vila Kennedy, CEP 39520-000

Município: Porteirinha

Período: Janeiro a Dezembro de 2017

UF: MG

NIRE: 31209835481

Emitido em: 26/03/2018

Data do encerramento: 31/12/2017

**DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2017**

RECEITA BRUTA		
VENDE DE MERCADORIAS	683.848,09	683.848,09
DEDUÇÕES		
(-) IMPOSTOS INCIDENTES	(75.224,28)	
RECEITA LÍQUIDA		608.623,81
CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS		608.623,81
LUCRO BRUTO	(287.349,00)	321.274,81
ESPESAS OPERACIONAIS		321.274,81
RESULTADO OPERACIONAL	(131.748,14)	189.526,67
<u>LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO</u>		<u>189.526,67</u>

Reconhecemos a exatidão da presente Demonstração do resultado do Exercício.

Porteirinha-MG, 31 de Dezembro de 2017

JOABE GABRIEL SILVA  
CRC MG: MG094701/O  
CPF: 062.023.376-13  
(Contador)

José Aparecido Martins Filho  
CPF: 066.653.466-76  
RG MG-13.549.115  
(Sócio Administrador)

Renata Danielle Damasceno Martins  
CPF: 100.030.836-75  
RG MG-15.944.579  
(Sócia Administradora)



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
Este Livro foi protocolado sob o nº 18/441.353-2 no dia 10/08/2018. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.



**Balanco Patrimonial (Valores em Reais)**

Empresa DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA EPP

CNPJ/CPF: 18.097.208/0001-36

End.: Rua Deputado Edgar Pereira, 60 - A - Vila Kennedy, CEP 39520-000

Município: Porteirinha

Período: Janeiro a Dezembro de 2017

UF: MG

NIRE: 31209835481

Emitido em: 26/03/2018

Data do encerramento: 31/12/2017

**Descrição**

**Saldo Atual**

**ATIVO**

**ATIVO CIRCULANTE**

1.376.995,94 D

**DISPONIVEL**

1.322.195,94 D

**CAIXA**

577.114,80 D

Caixa Geral

2.900,00 D

**BANCO CONTA MOVIMENTO**

2.900,00 D

Banco Bradesco SA

248.658,00 D

**APLICAÇÕES FINANCEIRAS**

248.658,00 D

Aplic. Banco Bradesco SA

325.556,80 D

325.556,80 D

**CLIENTES**

**CLIENTES NACIONAIS**

198.421,00 D

Clientes Diversos

198.421,00 D

198.421,00 D

**ESTOQUES**

**MATERIAIS DE CONSUMO**

480.512,62 D

Compras Mat.Consumo

480.512,62 D

480.512,62 D

**CREDITOS**

**IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECUPERAR**

66.147,52 D

INSS A COMPENSAR

66.147,52 D

66.147,52 D

**TOTAL DO ATIVO CIRCULANTE**

1.322.195,94 D

**ATIVO NÃO CIRCULANTE**

**IMOBILIZADO**

54.800,00 D

**BENS MOVEIS**

54.800,00 D

Moveis e Utensilios

67.500,00 D

Computadores e Perifericos

8.000,00 D

Veiculos

4.500,00 D

**(-) DEPRECIACÖES**

55.000,00 D

(-) Depreciação Moveis e Utensilios

12.700,00 C

(-) Depreciação Computadores e Perifericos

800,00 C

(-) Depreciação Veiculos

900,00 C

11.000,00 C

54.800,00 D

**TOTAL DO ATIVO NÃO CIRCULANTE**

**TOTAL DO ATIVO**

1.376.995,94 D



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Este Livro foi protocolado sob o nº 18/441.353-2 no dia 10/08/2018. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.



**Balanco Patrimonial (Valores em Reais)**

Empresa DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA EPP

CNPJ/CPF: 18.097.208/0001-36

End.: Rua Deputado Edgar Pereira, 60 - A - Vila Kennedy, CEP 39520-000

Município: Porteirinha

Período: Janeiro a Dezembro de 2017

UF: MG

NIRE: 31209835481

Emitido em: 26/03/2018

Data do encerramento: 31/12/2017

Descrição	Saldo Atual
<b>PASSIVO</b>	
<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>1.376.995,94 C</b>
<b>FORNECEDORES</b>	<b>376.995,94 C</b>
FORNECEDORES NACIONAIS	81.616,86 C
Fornecedores Diversos	70.116,00 C
DUPLICATAS A PAGAR	70.116,00 C
Duplicatas Diversas a Pagar	11.500,86 C
	11.500,86 C
<b>OBRIGACOES TRIBUTARIAS</b>	
IMPOSTOS E CONTRIBUICOES A RECOLHER	150.447,57 C
ISS a Recolher	150.447,57 C
INSS serviços Prestados	34.192,40 C
Simplex a recolher	75.223,29 C
	41.031,88 C
<b>OBRIGACOES TRABALHISTAS</b>	
SALARIOS E ORDENADOS	131.748,14 C
Salarios e Ordenados a Pagar	113.585,53 C
FGTS	113.585,53 C
FGTS a Recolher	9.086,84 C
PREVIDENCIA SOCIAL	9.086,84 C
INSS a Recolher	9.075,77 C
	9.075,77 C
<b>OUTRAS OBRIGACOES</b>	
CONTAS A PAGAR	13.183,37 C
Alugueis a Pagar	13.183,37 C
	13.183,37 C
<b>TOTAL DO PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>376.995,94 C</b>
<b>PATRIMONIO LIQUIDO</b>	
<b>CAPITAL SOCIAL</b>	<b>1.000.000,00 C</b>
<b>CAPITAL SUBSCRITO</b>	<b>1.000.000,00 C</b>
Capital Integralizado	1.000.000,00 C
	1.000.000,00 C
<b>TOTAL DO PATRIMONIO LIQUIDO</b>	<b>1.000.000,00 C</b>
<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>1.376.995,94 C</b>



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
Este Livro foi protocolado sob o nº 18/441.353-2 no dia 10/08/2018. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

# Termo de Encerramento

Dados da empresa			
Nome Empresarial:			
DAMASCENO CONSTRUCOES LTDA - EPP			
NIRE:	3120983548-1	CNPJ:	18.097.208/0001-36
Nome Anterior:		NIRE Anterior:	
Município:	PORTEIRINHA		
Inscrição Estadual:		UF:	MINAS GERAIS
	Inscrição Municipal:		

Dados do Livro			
Finalidade:	DIARIO		
Número de ordem:	3	Data assinatura:	10/08/2018
Quantidade de páginas:	57		
Período de escrituração			
Início:	01/01/2017	Fim:	31/12/2017
Período de retificação:			
Início:		Fim:	

Assinante(s)			
CPF	Nome	Função	CRC
062.023.376-13	JOABE GABRIEL SILVA	Técnico em Contabilidade	094701/O
066.653.466-76	JOSE APARECIDO MARTINS FILHO	Empresário	
100.030.836-75	RENATA DANIELLE DAMASCENO MARTINS	Empresário	



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
Este Livro foi protocolado sob o nº 18/441.353-2 no dia 10/08/2018. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais  
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



### TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo por mim conferido e autenticado sob o nº 99650950 em 13/08/2018. Assinado digitalmente por Marilda dos Santos Costa. Para validação da Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e a chave de segurança abaixo:

Número de Protocolo	Chave de Segurança
18/441.353-2	LhWh

Identificação da Empresa	
Nome Empresarial:	DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Nire:	3120983548-1
CNPJ:	18.097.208/0001-36
Município:	PORTEIRINHA

Identificação do Livro Digital	
Espécie:	DIARIO
Número de Ordem:	3
Período de Escrituração:	01/01/2017 - 31/12/2017

Assinante(s)		
CPF	Nome	CRC
062.023.376-13	JOABE GABRIEL SILVA	094701/O
066.653.466-76	JOSE APARECIDO MARTINS FILHO	
100.030.836-75	RENATA DANIELLE DAMASCENO MARTINS	

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte, Segunda-feira, 13 de Agosto de 2018

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) <b>31209835481</b>	Código da Natureza Jurídica <b>2062</b>	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
---	--	--

**1 - REQUERIMENTO**

Nome: **ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais**  
**DAMASCENO CONSTRUCOES LTDA - EPP**  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

**BALANÇO**



Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	223			BALANÇO

**PORTEIRINHA**  
Local  
**2 Abril 2018**  
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:  
Nome: \_\_\_\_\_  
Assinatura: \_\_\_\_\_  
Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem  
À decisão  
\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

**DECISÃO SINGULAR**

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e arquite-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

**DECISÃO COLEGIADA**

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e arquite-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Presidente da Turma

**OBSERVAÇÕES**

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
Certifico registro sob o nº 6567401 em 03/04/2018 da Empresa DAMASCENO CONSTRUCOES LTDA - EPP, NIRE 31209835481 e protocolo 181658836 - 02/04/2018. Autenticação: 669EB91B1ADE76A243B01FC0D37A79B086534DEB. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/165.883-6 e o código de segurança IWRt Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/04/2018 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

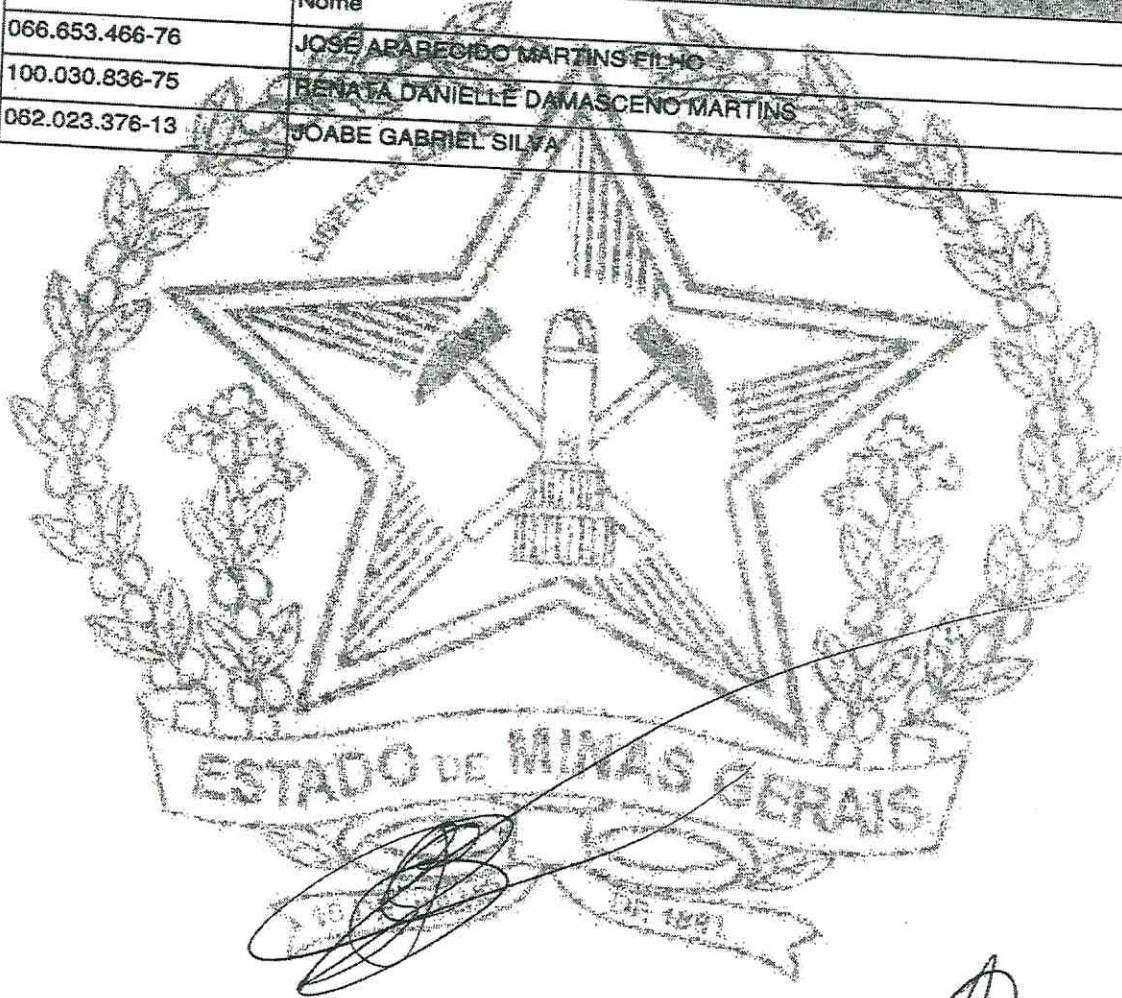


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/165.883-6	J183498278430	02/04/2018

Identificação dos Assinantes	
CPF	Nome
066.653.466-76	JOSE APARECIDO MARTINS FILHO
100.030.836-75	BRENATA DANIELLE DAMASCENO MARTINS
062.023.376-13	JOABE GABRIEL SILVA



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



**DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (Valores em Reais)**

Empresa DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA EPP  
CNPJ/CPF: 18.097.208/0001-36  
End.: Rua Deputado Edgar Pereira, 60 - A - Vila Kennedy, CEP 39520-000  
Município: Porteirinha UF: MG  
Período: Janeiro a Dezembro de 2017

Folha: 000001  
NIRE: 31209835481

Emitido em: 26/03/2018  
Data do encerramento: 31/12/2017

**DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2017**

<b>RECEITA BRUTA</b>		
VENDE DE MERCADORIAS	683.848,09	683.848,09
<b>DEDUÇÕES</b>		
(-) IMPOSTOS INCIDENTES	(75.224,28)	608.623,81
<b>RECEITA LÍQUIDA</b>		608.623,81
<b>CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS</b>	(287.349,00)	321.274,81
<b>LUCRO BRUTO</b>		321.274,81
<b>DESPESAS OPERACIONAIS</b>	(131.748,14)	189.526,67
<b>RESULTADO OPERACIONAL</b>		189.526,67
<b><u>LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO</u></b>		<b><u>189.526,67</u></b>

Reconhecemos a exatidão da presente Demonstração do resultado do Exercício.

Porteirinha-MG, 31 de Dezembro de 2017

JOABE GABRIEL SILVA  
CRC MG: MG094701/O  
CPF: 062.023.376-13  
(Contador)

José Aparecido Martins Filho  
CPF: 066.653.466-76  
RG MG-13.549.115  
(Sócio Administrador)

Renata Danielle Damasceno Martins  
CPF: 100.030.836-75  
RG MG-15.944.579  
(Sócia Administradora)



Balanco Patrimonial (Valores em Reais)

Empresa DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA EPP

CNPJ/CPF: 18.097.208/0001-36

End.: Rua Deputado Edgar Pereira, 60 - A - Vila Kennedy, CEP 39520-000

Município: Porteirinha

Período: Janeiro a Dezembro de 2017

UF: MG

Folha: 000002

NIRE: 31209835481

Emitido em: 26/03/2018

Data do encerramento: 31/12/2017

Descrição	Saldo Atual
<b>ATIVO</b>	
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>1.376.995,94 D</b>
<b>DISPONIVEL</b>	<b>1.322.195,94 D</b>
<b>CAIXA</b>	<b>577.114,80 D</b>
Caixa Geral	2.900,00 D
<b>BANCO CONTA MOVIMENTO</b>	<b>2.900,00 D</b>
Banco Bradesco SA	248.658,00 D
<b>APLICAÇÕES FINANCEIRAS</b>	<b>248.658,00 D</b>
Aplic. Banco Bradesco SA	325.556,80 D
	325.556,80 D
<b>CLIENTES</b>	
<b>CLIENTES NACIONAIS</b>	<b>198.421,00 D</b>
Clientes Diversos	198.421,00 D
	198.421,00 D
<b>ESTOQUES</b>	
<b>MATERIAIS DE CONSUMO</b>	<b>480.512,62 D</b>
Compras Mat.Consumo	480.512,62 D
	480.512,62 D
<b>CREDITOS</b>	
<b>IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECUPERAR</b>	<b>66.147,52 D</b>
<b>INSS A COMPENSAR</b>	<b>66.147,52 D</b>
	66.147,52 D
<b>TOTAL DO ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>1.322.195,94 D</b>
<b>ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>	
<b>IMOBILIZADO</b>	<b>54.800,00 D</b>
<b>BENS MOVEIS</b>	<b>54.800,00 D</b>
Moveis e Utensilios	67.500,00 D
Computadores e Perifericos	8.000,00 D
Veiculos	4.500,00 D
<b>(-) DEPRECIACÕES</b>	<b>55.000,00 D</b>
(-) Depreciação Moveis e Utensilios	12.700,00 C
(-) Depreciação Computadores e Perifericos	800,00 C
(-) Depreciação Veiculos	900,00 C
	11.000,00 C
<b>TOTAL DO ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>54.800,00 D</b>
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>1.376.995,94 D</b>

Proprietário

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
 Certifico registro sob o nº 6567401 em 03/04/2018 da Empresa DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, NIRE 31209835481 e protocolo 181658836 - 02/04/2018. Autenticação: 669EB91B1ADE76A243B01FC0D37A79B086534DEB. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/165.883-6 e o código de segurança IWRt. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/04/2018 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.



Balanco Patrimonial (Valores em Reais)

Empresa DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA EPP

CNPJ/CPF: 18.097.208/0001-36

End.: Rua Deputado Edgar Pereira, 60 - A - Vila Kennedy, CEP 39520-000

Município: Forteirinha

Período: Janeiro a Dezembro de 2017

UF: MG

Folha: 800003

NIRE: 31209835481

Emitido em: 26/03/2018

Data do encerramento: 31/12/2017

Descrição	Saldo Atual
<b>PASSIVO</b>	
<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>1.376.995,94 C</b>
<b>FORNECEDORES</b>	<b>376.995,94 C</b>
FORNECEDORES NACIONAIS	81.616,86 C
Fornecedores Diversos	70.116,00 C
DUPLICATAS A PAGAR	70.116,00 C
Duplicatas Diversas a Pagar	11.500,86 C
	11.500,86 C
<b>OBRIGACOES TRIBUTARIAS</b>	
IMPOSTOS E CONTRIBUICOES A RECOLHER	150.447,57 C
ISS a Recolher	150.447,57 C
INSS serviços Prestados	34.192,40 C
Simplex a recolher	75.223,29 C
	41.031,88 C
<b>OBRIGACOES TRABALHISTAS</b>	
SALARIOS E ORDENADOS	131.748,14 C
Salários e Ordenados a Pagar	113.585,53 C
FGTS	113.585,53 C
FGTS a Recolher	9.086,84 C
PREVIDENCIA SOCIAL	9.086,84 C
INSS a Recolher	9.075,77 C
	9.075,77 C
<b>OUTRAS OBRIGACOES</b>	
CONTAS A PAGAR	13.183,37 C
Aluguéis a Pagar	13.183,37 C
	13.183,37 C
<b>TOTAL DO PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>376.995,94 C</b>
<b>PATRIMONIO LIQUIDO</b>	
<b>CAPITAL SOCIAL</b>	<b>1.000.000,00 C</b>
<b>CAPITAL SUBSCRITO</b>	<b>1.000.000,00 C</b>
Capital Integralizado	1.000.000,00 C
	1.000.000,00 C
<b>TOTAL DO PATRIMONIO LIQUIDO</b>	<b>1.000.000,00 C</b>
<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>1.376.995,94 C</b>

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
Certifico registro sob o nº 6567401 em 03/04/2018 da Empresa DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, NIRE: 31209835481 e protocolo 181658836 - 02/04/2018. Autenticação: 669EB91B1ADE76A243B01FC0D37A79B086534DEB. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/165.883-6 e o código de segurança IWR. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/04/2018 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.



Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial, cujo ativo e Passivo estão uniformes na mesma importância de R\$ 1.376.995,94 (UM MILHÃO E TREZENTOS E SETENTA E SEIS MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E NOVENA E QUATRO CENTAVOS). Ressalvando que a responsabilidade do profissional contabilista, fica restrita apenas ao aspecto meramente técnico desde que reconhecidamente operou com elementos dados e comprovantes fornecidos pela gerência da firma que se responsabiliza pela sua exatidão e veracidade, bem como pelos estoques considerados levantados pela referida gerência e sob sua total e exclusiva responsabilidade.

Porteirinha-MG, 31 de Dezembro de 2017

JOABE GABRIEL SILVA  
CRC MG: MG094701/O  
CPF: 062.023.376-13  
(Contador)

José Aparecido Martins Filho  
CPF: 066.653.466-76  
RG MG-13.549.115  
(Sócio Administrador)

Renata Danielle Damasceno Martins  
CPF: 100.030.836-75  
RG MG-15.944.579  
(Sócia Administradora)

*[Handwritten signatures and scribbles]*



Empresa DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA EPP  
 CNPJ/CPF: 18.097.208/0001-36  
 End.: Rua Deputado Edgar Pereira, 60 - A - Vila Kennedy, CEP 39520-000  
 Município: Porteirinha  
 Período: Janeiro a Dezembro de 2017

Folha: 000004  
 NIRE: 31209835481

Emitido em: 26/03/2018  
 Data do encerramento: 31/12/2017

Declaração

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas;

Porteirinha/MG, 31 de Dezembro de 2017

JOABE GABRIEL SILVA  
 CRC MG: MG094701/O  
 CPF: 062.023.376-13  
 (Contador)

José Aparecido Martins Filho  
 CPF: 066.653.466-76  
 RG MG-13.549.115  
 (Sócio Administrador)

Renata Danielle Damasceno Martins  
 CPF: 100.030.836-75  
 RG MG-15.944.579  
 (Sócia Administradora)

Graciele



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/165.883-6	J183498278430	02/04/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
066.653.466-76	JOSÉ ARAÚJO MARTINS FILHO
100.030.836-75	RENATA DANIELLE DAMASCENO MARTINS
062.023.376-13	JOABE GABRIEL SILVA



*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
 Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
 Departamento de Registro Empresarial e Integração  
 Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais  
 Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa DAMASCENO CONSTRUCOES LTDA - EPP, de nire 3120983548-1 e protocolado sob o número 18/165.883-6 em 02/04/2018, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6567401, em 03/04/2018. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Rosângela de Lourdes Ferreira Azevedo.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/ImagemProcessoViaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

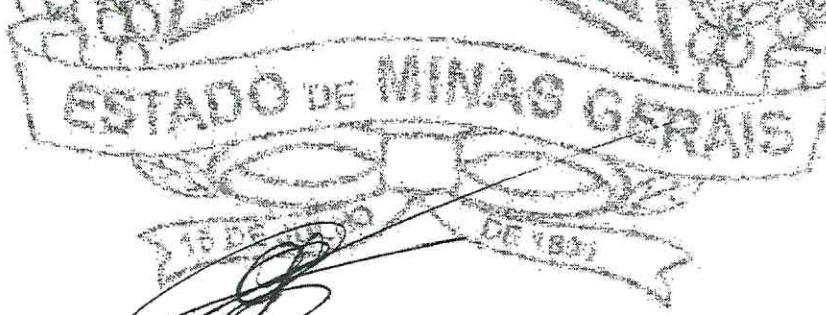
Capa de Processo

CPF	Nome
066.653.466-76	JOSE APARECIDO MARTINS FILHO
100.030.836-75	RENATA DANIELLE DAMASCENO MARTINS
062.023.376-13	JOABE GABRIEL SILVA

Documento Principal

CPF	Nome
066.653.466-76	JOSE APARECIDO MARTINS FILHO
100.030.836-75	RENATA DANIELLE DAMASCENO MARTINS
062.023.376-13	JOABE GABRIEL SILVA

Belo Horizonte, Terça-feira, 03 de Abril de 2018



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

lygonedn

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
 Certifico registro sob o nº 6567401 em 03/04/2018 da Empresa DAMASCENO CONSTRUCOES LTDA - EPP, NIRE 3120983548-1 e protocolo 181658836 - 02/04/2018. Autenticação: 669EB91B1ADE76A243B01FC0D37A79B086534DEB. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/165.883-6 e o código de segurança IWRU. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/04/2018 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação	Assinante(s)
CPF	Nome
312.006.136-00	ROSANGELA DE LOURDES FERREIRA DE AZEVEDO
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM



*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

Belo Horizonte, Terça-feira, 03 de Abril de 2018.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais